



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600495-77.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, GIVALDO LIMA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL0017744, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL0017075

RECORRIDO: ALYSSON REIS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO, INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV E ART. 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NÃO ABERTURA DE PRAZO. ART. 115 DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU. ABERTURA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral, áudio, juntada pelo causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 28/11/2020

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO e GILVALDO LIMA SANTOS, contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução do mérito, Representação por Conduta Vedada manejada contra ALYSSON REIS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO e INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA.

A representação foi ajuizada sob a alegação da divulgação de propaganda institucional em favorecimento do candidato Alysson Reis, em nítida afronta ao que disposto nos arts. 73, IV, e 74 da Lei Eleitoral.

Na sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, ao argumento de que não houve a citação do litisconsórcio passivo necessário, qual seja, do candidato a vice-prefeito.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a necessidade de reforma do julgado, vez que não houve pedido de citação do candidato Rômulo Sardinha, haja vista inexistir informações de que também praticou a conduta vedada descrita na inicial. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a abertura de prazo para citação do candidato a vice-prefeito, caso este seja o entendimento do julgador.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (Id 4612763).

A Procuradoria Eleitoral, através do Parecer Id 4654763, opinou pelo provimento do recurso, para que a sentença seja anulada com o retorno dos autos para abertura do prazo de citação do candidato a vice-prefeito e posterior instrução.

É o Relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO e GILVALDO LIMA SANTOS, contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução do mérito, Representação

por Conduta Vedada manejada contra ALYSSON REIS SARDINHA, WLADIMIR CHAVES DE BRITO e INGRID EMANUELLA DOS SANTOS DA SILVA.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

O objeto em análise cuida de controvérsia acerca da necessidade de citação do candidato a vice-prefeito, componente da chapa de Alysson Reis Sardinha, no feitos em que se trata de conduta vedada a agente público (art. 73 e 74 da Lei das Eleições).

Na sentença questionada, o magistrado extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que:

“nos termos do artigo 115 do CPC, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo. No caso dos autos, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário só foi observada pelo Juízo após a manifestação do réu e o parecer conclusivo do membro do Ministério Público Eleitoral, ou seja, quando o feito já se encontra pronto para ser sentenciado. Por tal, entendo descabido converter o feito em diligência, mesmo porque, incumbiria ao representante protocolar a exordial em conformidade com a legislação vigente.”

Pois bem, conforme é sabido, o entendimento pacificado na jurisprudência é da necessidade de citação do candidato componente da chapa majoritária para os casos que possam acarretar na cassação do registro ou do diploma do representado, posto que tal sanção atingirá aos dois candidatos indistintamente.

Ocorre que, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, nos casos de conduta vedada é possível apenas a aplicação de multa ao representado, de maneira que nesses casos a formação do litisconsórcio passivo necessário não seria obrigatória. Vejamos:

“Representação. Conduta vedada. AIJE. Procedência da ação apenas para aplicar multa ao titular do cargo. Ausência de citação do vice. Nulidade inexistente. Precedentes. [...] 1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. [...]”(Ac. de 7.8.2014 no AgR-REspe nº 61742, rel. Min. Laurita Vaz.)

“[...] Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Decadência. Inocorrência. Gravidade. Ausência. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Desprovimento. [...] 2. Na hipótese dos autos, consoante delineado no acórdão regional, a demora na regularização do polo passivo da demanda não decorreu por culpa da parte, mas sim por atraso na prestação do

serviço judiciário, o que afasta a alegada decadência, conforme estabelece a Súmula nº 106 do STJ. (...)” (Ac. de 5.2.2015 no AgR-REspe nº 31715, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, afim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo. [...]” (Ac. de 3.12.2009 no AgR-REspe nº 35.831, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

De fato, compulsando os autos, vislumbra-se que não houve pedido de cassação do registro ou do diploma dos representados, mas tão somente pedido de aplicação de multa.

Acrescente-se que o art. 115 do CPC citado na sentença de 1º grau, textualmente dispõe acerca da abertura de prazo para a oportunização da formação do litisconsórcio passivo necessário. Destaco:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. (grifado)

No caso ora analisado não consta a abertura de prazo acima descrito, inclusive o julgador aponta que não cabia essa diligência e que o autor deveria ter protocolado a petição inicial nos termos da legislação.

Em suas razões, os representantes, ora recorrentes, salientam que não houve o pedido de citação do Sr. Rômulo Sardinha, candidato a vice-prefeito, diante do fato de não existir informações de que o mesmo também praticou as condutas vedadas dispostas na exordial.

Desta feita, na mesma linha de entendimento esposada pelo Ministério Público de 2º grau, penso que a decisão de extinção deve ser revista, bem como deve ser dada oportunidade dos representantes requereram a citação do litisconsorte passivo.

Acerca desse ponto, ressalto ainda que não foi observado o que disposto nos arts. 317 e 321 do Código de Processo Civil:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Desta feita, verifico que a sentença padece de nulidade, afrontando diretamente o devido processo legal. Destaco trecho do parecer ministerial nesse sentido:

Nos termos do art. 73, §12, da Lei 9.504/97, a representação por conduta vedada pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos. Por conseguinte, só caberia a extinção da ação caso não fosse constituído o litisconsórcio no prazo legalmente previsto para o ajuizamento da demanda, diante da decadência do direito de invocar a jurisdição (CPC, art. 115, parágrafo único).

Desse modo, ainda que se revelasse indispensável ao regular processamento da presente ação a integração do polo passivo pelo candidato a vice-prefeito, deveria o Magistrado a quo ter oportunizado à parte a regularização da lide, uma vez ainda não exaurido o prazo para o ajuizamento de Representação lastreada no art. 73 da Lei 9.504/97.

[...]

Ante o exposto, na visão do Ministério Público Eleitoral, a sentença recorrida merece ser anulada, retornando-se o feito ao 1º grau de jurisdição.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Por derradeiro, acolho o que sugerido pela Procuradoria Eleitoral, determinando, ainda, a imediata intimação dos ora recorrentes para que promovam a regularização do pólo passivo da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, com o posterior retorno dos autos ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral, para regular instrução do feito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
28/11/2020 14:57:15
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 4714813



20112814174919700000004555642

IMPRIMIR

GERAR PDF